

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 148-A

PROTOCOLO: 4945.

DATA ENTRADA: 14 de outubro de 2025.

PROJETO DE LEI DE Nº: 10.289.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Altera o Projeto de Lei nº 2.717, de 03 de maio de 1982, modificando o número de Títulos de Cidadania que podem ser propostos por cada Parlamentar, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável com Emenda.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado ao relator(a) da Comissões permanentes pertinentes sobre o Projeto de Lei que propõe a alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 2.717, de 03 de maio de 1982, que dispõe sobre a concessão do título honorífico de “Cidadão de Caruaru”.

O Projeto de Lei é composto por três artigos e uma justificativa, assinado digitalmente pelos membros da Mesa Diretora. A proposição modifica o número de títulos de cidadania que cada vereador poderá propor anualmente, ampliando de quatro para oito homenagens por legislatura.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de lei, cuja justificativa, em resumo, é a seguinte:



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração tem o fim de atualizar a Lei Municipal nº 2.717, de 03 de maio de 1982, que trata sobre o título de “Cidadão de Caruaru”. A ideia é atualizar a dita legislação, tornando-a mais condizente com as características da sociedade de nosso município e com os anseios parlamentares.

Caruaru é uma cidade cada vez mais reconhecida como destino de grande parte da população circunvizinha, que não só frequenta nosso município, mas aqui reside com o intuito de conseguir melhores condições de vida e de contribuir para o progresso da cidade. Entre esses, grande é o número de habitantes cujas atividades e distinções pessoais merecem reconhecimento do Poder Legislativo e cujos vínculos com a princesa do agreste merecem serem estreitados através do título honorífico e formal da cidadania caruaruense.

Como já dito, todas as leis necessitam de revisão com o fim de poderem continuar proporcionando efetividade e aplicabilidade no seio social. Com a referida lei municipal não é diferente, cabendo ao parlamentar entender a demanda e oferecer a solução.

Assim, convocamos os nobres pares para atualizar a legislação sobre o “Título de Cidadão”, matéria que visa proporcionar uma readequação do número de homenageados por este Poder Legislativo, como medida necessária de justo reconhecimento.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.

Vereador Bruno  
Lambreta

Assinado de forma digital por  
Vereador Bruno Lambreta  
Dados: 2025.10.10 11:42:31 -03'00'

Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – Bruno Lambreta**  
**Presidente**

Vereador  
Anderson Correia

Assinado de forma digital por  
Vereador Anderson Correia  
Dados: 2025.10.10 11:42:41  
-03'00'

Vereador **ANDERSON CORREIA DE OLIVEIRA**  
**1º Secretário**

Vereador  
Galego de Lajes

Assinado de forma digital  
por Vereador Galego de Lajes  
Dados: 2025.10.10 11:43:13  
-03'00'

Vereador **EDEILSON JOSÉ DA SILVA – Galego de Lajes**  
**2º Secretário**

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de resolução demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas nos Arts. 30 e 61 da Constituição Federal, bem como nos arts. 22 da Lei Orgânica do Município e 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, verifica-se que a alteração da Lei Municipal nº 2.717/1982 deve ocorrer por meio de norma de mesma hierarquia, o que confere regularidade formal à via eleita.

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 22 - Compete privativamente à Câmara Municipal** legislar sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública no âmbito municipal.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123 - As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:**

I - projeto de lei (...)

II - parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III - **projeto de resolução e de decreto legislativo:** matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Embora o conteúdo trate da limitação da capacidade propositiva dos parlamentares, matéria de natureza regimental, a escolha pela via legislativa ordinária é defensável, por se tratar de alteração de lei específica já vigente.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária** é correta, ainda que materialmente mais adequada fosse a via de Resolução, por tratar de disciplina interna do Poder Legislativo.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é a concessão de título honorífico, matéria de interesse local e de competência legislativa do Município.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre a concessão de Títulos de Cidadania, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

## 6. DA LEGALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA.

A propositura pretende alterar a Lei n. 2.717/1984, que rege os requisitos para concessão do Título de Cidadão de Caruaru. Tal propositura visa honrar as pessoas não nascidas no município que de alguma forma contribuíram para o crescimento do município.

Ocorre que o texto da proposição, redigido em 1984, e suas alterações, não mais atendem os anseios do corpo legislativo, dificultando a efetividade da norma. Desta feita, foi apresentada a presente proposta pela Mesa Diretora a fim de dirimir os empecilhos.

Quanto à competência, convém registrar que de acordo com o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, tal assunto é de iniciativa a reserva da Mesa Diretora:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua **ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

#### Regimento Interno

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

[...]

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei, convém registrar que, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal de 1988, legislar sobre a matéria em questão não adentra no funcionamento e estruturação da Administração Pública. Lecionando, HELY LOPES MEIRELLES assim afirma:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) (grifado).

Feitas as considerações acerca da competência e reserva de iniciativa, convém ilustrar quais as alterações estão sendo propostas na Lei 2.717/1984. Veja-se:

Lei nº 2.717/1982	Redação Proposta
<p>“Art. 3º (...)” “Parágrafo Único – cada vereador poderá apresentar cinco (5) proposições neste sentido no decorrer de cada ano”.</p>	<p>Parágrafo Único. Cada parlamentar poderá ter até 8 (oito) proposições aprovadas por ano. (N.R)</p>

Em síntese, a propositura visa aumentar o número de honorarias por parlamentar.

## 7. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica sugere, ao Relator(a), emenda supressiva ao Art. 2º do projeto, visto que é ilegal cláusula revogatória irrestrita, nos termos do Art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, segue o texto:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

## 8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.  
(...)

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião,** a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 9. CONCLUSÃO.

### 9.1 Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.289/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A iniciativa da proposta é de competência exclusiva da Mesa Diretora, conforme a Lei Orgânica (Art. 22) e o Regimento Interno (Art. 132), por tratar da organização e funcionamento interno do Poder Legislativo. Embora a via regimental mais adequada fosse um Projeto de Resolução, a alteração de uma lei ordinária por outra de mesma hierarquia é formalmente aceita.

Contudo, identifica-se a necessidade de uma Emenda Supressiva ao Art. 2º do projeto, que contém uma cláusula revogatória genérica, vedada pelo Art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto, **condicionando a presente conclusão ao acatamento, pelo Relator, da emenda supressiva sugerida.**

### 9.2 Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito, a conveniência política e social da proposta, bem como o acolhimento da emenda, cabem soberanamente às Comissões Permanentes e ao



Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 30 de Outubro de 2025.

**Dr. ANDERSON MELO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

**CLAUDIANA L. C. PONTES**  
OAB-PE 14.246E  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo.